

Parecer nº: 001/2019

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DA QUESTÃO 8 DA PROVA DO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM QUÍMICA DA UFRN. PROCESSO SELETIVO 2019.2. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO.

Assunto: Pedido de anulação da questão 8

PARECER

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de recurso interposto pela “candidata” **THAIS BRITO DE MOURA FREIRE**, onde alega-se que a **questão 8** da prova do Programa de Pós Graduação em Química da Universidade Federal do Rio Grande do Norte referente ao processo seletivo 2019.2; Edital nº 08/2019, para o preenchimento de vagas do Curso de Mestrado para o período 2020.1; fora divulgada de forma incorreta no gabarito oficial publicado no dia 05/12/2019 às 22:58, tendo a banca divulgado errata no dia 06/12/2019 às 17:51 (dia seguinte). Alega ainda que “A banca não poderia, antes ou após o prazo recursal, alterar o resultado já publicado das provas de primeira etapa do edital em questão”, sob o fundamento da quebra de segurança jurídica.

2. É o relatório. Passo ao parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

3. Após a análise do recurso em questão, a banca examinadora considera de bom tom tecer as considerações que se seguem:

4. Inicialmente, verifica-se que a questão 8 da prova do Programa de Pós Graduação em Química da Universidade Federal do Rio Grande do Norte referente ao processo seletivo 2020.1, **não será passível de anulação**, tendo em vista que o que ocorreu foi apenas um erro de digitação na divulgação do primeiro gabarito, tendo a banca tomado todas as providências cabíveis para a divulgação da alternativa correta em tempo hábil (dia seguinte) e antes do prazo previsto para a interposição dos recursos (10/12/2019 – 12/12/2019).

5. Ocorre ainda que não houve erro na elaboração das questões, possuindo esta, apenas uma alternativa correta, qual seja, a **LETRA “B”**.

6. **Além disso, a banca agiu corretamente ao divulgar em prazo tempestivo uma errata com o gabarito correto, tendo em vista que, a administração não pode ser obrigada a ratificar algo que está incorreto.**

7. **Ademais, a atuação da banca foi pautada nos princípios norteadores do direito administrativo, sobretudo no princípio da autotutela administrativa, o qual confere poderes à administração para anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade; ou revogá-los, por motivos de conveniência e oportunidade.**

8. **O Superior Tribunal Federal, inclusive, já tem entendimento pacífico acerca da matéria, senão vejamos:**

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO BOMBEIRO MILITAR OPERACIONAL PROVA OBJETIVA. ERRO NA DIVULGAÇÃO DE RESULTADO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. RECLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 53 DA LEI Nº 9.784/99. SÚMULA 473 DO STF. SENTENÇA MANTIDA.

1. **A Administração não pode ser obrigada a ratificar um ato praticado em divergência com o ordenamento jurídico.**

2. **Constatado erro na divulgação do gabarito definitivo, é possível a retificação do ato, ainda que implique em reclassificação dos candidatos, por força do princípio da autotutela inerente à administração,** conforme artigo 53 da Lei nº 9.784 e súmula 473 do STF.

3. A alteração da lista de aprovados, exsurge como uma consequência natural da valoração das questões subsistentes, **não podendo o agravante pleitear direito líquido e certo se a partir do gabarito obtido não alcançou a pontuação que o classificaria para a próxima fase, vez que o primeiro resultado decorreu de erro administrativo na divulgação do gabarito definitivo.**

4. Precedente: “(...) Constatado erro na divulgação do resultado dos aprovados na prova objetiva do concurso, é possível a anulação do ato, ainda que implique alteração na lista dos candidatos aprovados, por força do princípio da autotutela inerente à Administração, conforme súmula 473 do STF.” (20140020206447MSG, Relator: Mario Machado, Conselho Especial, DJE: 07/04/2015). (...) (Acórdão n.913686, 201400110354435 APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 22/01/2016. Pág.: 168.

5. Recurso conhecido e “improvido.” (Grifo Nosso)

9. **A atuação da banca obedeceu ainda os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, isonomia e foram praticados em total acordo com o edital e, sobretudo, com o ordenamento jurídico vigente, não ofendendo a segurança jurídica ou os limites da sua atuação.**

III – CONCLUSÃO:

10. Assim, conclui esta especializada que as alegações da candidata quanto ao referido recurso não devem prosperar, haja vista que a banca examinadora agiu corretamente, não ferindo o princípio da segurança jurídica ou os limites legais de sua atuação, agindo, inclusive, de acordo com o instrumento editalício e o arcabouço jurídico-administrativo.

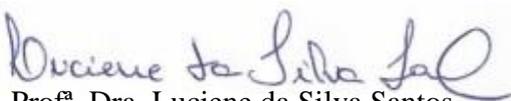
11. Ante o exposto, **INDEFIRO** o recurso ora em apreço, pelas razões de fato e de direito expostas.

Natal, 13 de dezembro de 2019.


Prof^ª. Dra. Dulce Maria de Araújo Melo
Coordenadora do PPGQ/UFRN


Prof^ª. Dra. Renata Mendonça Araújo
Vice-coordenadora do PPGQ/UFRN


Prof^ª. Dra. Amanda Duarte Gondim


Prof^ª. Dra. Luciene da Silva Santos